



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.005592/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.865 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2021
Recorrente HELENA CRISTINA CARNEIRO MACIEL RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos, podendo a autoridade fiscal exigir elementos adicionais aos recibos. Súmula CARF nº180.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em desfavor da contribuinte acima identificada foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 21 a 24), relativamente ao ano-calendário de 2005, na qual foi apurado crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), acrescido de multa e juros, conforme demonstrativo abaixo:

...

2. Anteriormente, a interessada havia declarado imposto a restituir no valor de R\$ 6,16 (fl. 23).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 22), referido lançamento decorreu de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$

15.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento dos valores contidos nos recibos emitidos pelo profissional Adilson da Rocha Torreão. Esclarece a autoridade lançadora que a movimentação constante do extrato da conta bancária é incompatível com as despesas.

4. Devidamente cientificada em 29 de julho de 2008 (fl. 5), a contribuinte apresenta impugnação (fls. 2 a 4) em 28 de agosto de 2008 com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

“(…)

De acordo com a peça acusatória, o fisco não teria considerado o lançamento do pagamento efetuado pela contribuinte no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do Dr. Adilson da Rocha Torreão.

(…)

Com efeito, o beneficiário é um profissional renomado da odontologia no nordeste estabelecido na cidade do Recife/PE, que efetivamente desenvolveu trabalhos em favor da defendente em sua especialidade.

E, em contra-partida, a suplicante efetuou, com rigor, o pagamento do valor cobrado, mais precisamente a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o que gerou a emissão, por aquele profissional, de três recibos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acolhidos pela pagadora considerando o respeito ao exercício financeiro.

Ora, se houve a apresentação dos recibos correspondente aos honorários do trabalho levado a efeito por aquele profissional liberal está afastada toda e qualquer intenção de sonegação por parte da contribuinte.

(…)

Por outro lado, é importante que fique esclarecido, o pagamento efetuado pela defendente se deu de forma integral com emissão de cheque contra o Banco do Brasil S/A no valor total dos trabalhos, conforme se vê do documento em anexo (extrato bancário).

(…)” (imagem de texto retirada da peça impugnatória)

4.1 Por fim, requer o acolhimento da impugnação.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, as despesas médicas pagas em benefício do contribuinte titular ou de seus dependentes, desde que comprovadas mediante documentação hábil e idônea. A legislação tributária não confere aos recibos valor probante absoluto, sendo permitido à fiscalização exigir elementos adicionais de prova que demonstrem a efetividade do pagamento e da realização do serviço.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/10/2012 (fl.121), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 14/11/2012 (fl. 122), alegando, em apertada síntese, que:

- teria utilizado os serviços odontológicos do profissional tendo quitado o tratamento em seis prestações de R\$2.500,00, indicando os cheques utilizados.
- não teria questionado o profissional por ocasião do recebimento dos recibos em desacordo com a forma de pagamento, porque o total veiculado nos documentos coincidia com o valor pago.

- estaria trazendo comprovação de uma das transferências efetuadas ao profissional, requerendo a juntada ulterior das demais provas, a serem fornecidas pela instituição bancária.

- os recibos e o relatório do profissional seriam suficientes a fazer a prova exigida, além das cópias de cheques e dos extratos.

Posteriormente, a recorrente solicitou a juntada aos autos dos documentos obtidos junto à instituição bancária (fls. 153/180).

É o relatório.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas para as quais a recorrente foi intimada a apresentar provas do seu efetivo pagamento. Em seu recurso, a contribuinte reitera o argumento de que teria efetuado os pagamentos ao profissional por meio de cheques e que os recibos não refletiriam a forma dos pagamentos acertada, mas veiculariam o total correto. Acrescentou que estava aguardando os documentos da instituição bancária.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Esta norma, no entanto, não dá aos recibos valor probante absoluto, ainda que atendidas todas as formalidades legais. A apresentação de recibos de pagamento com nome e CPF do emitente têm potencialidade probatória relativa, não impedindo a autoridade fiscal de coletar outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço.

Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Sobre o assunto, foi inclusive editada a Súmula CARF nº 180:

Súmula CARF nº 180

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Seguem decisões emanadas da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) e da 1ª Turma, da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

Assim, os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução. Nesse sentido, entendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Se, por um lado, a legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da declaração anual de ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de despesas médicas próprias e dos dependentes, incorridos durante o ano calendário, por outro, exige que o contribuinte, quando intimado pelo Fisco, apresente as provas exigidas. O ônus da prova é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto.

No caso, na sua impugnação, a contribuinte juntara seus extratos bancários, informando ter efetuado o pagamento por meio de cheque, tendo assinalado o cheque compensado em 18/5/2005, no valor total da despesa glosada, de R\$15.000,00 (fl.8).

Quanto a essa alegação, a decisão recorrida registra:

9.1 Por conseguinte, à fiscalização é permitido exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, a contribuinte foi intimada (fls. 39 e 40) a apresentar documentação capaz de evidenciar o pagamento das despesas com saúde relativamente aos profissionais Adilson da Rocha Torreão, Carolina Cavalcanti Henriques e Sandra Matoso T. Quintans, no valor total de R\$ 25.370,00.

9.2 Em atendimento à intimação, foram apresentados os extratos de fls. 69 a 110, referentes a contas no Banco do Brasil e na UNICRED. Após análise da fiscalização, foram aceitas as despesas médicas atinentes às profissionais Carolina Cavalcanti Henriques (R\$ 5.330,00) e Sandra Matoso T. Quintans (R\$ 5.040,00). **Por outro lado, foram glosados os valores declarados como pagos a Adilson da Rocha Torreão (R\$ 15.000,00) pelo fato de a movimentação bancária do período concernente aos recibos (outubro a dezembro de 2005) não ser compatível com as despesas, conforme descrito do Relatório FARS 2006 de fl. 36.**

10. Por oportunidade da impugnação, **a contribuinte afirma que efetuou referido pagamento pelo valor total mediante cheque e aponta extrato da conta debitada. Ao examinar o extrato da conta corrente do Banco do Brasil de fls. 7 e 8, realmente constata-se débito de cheque no valor de R\$ 15.000,00 em 18 de maio de 2005.** De outra banda, os recibos de fl. 50 relativos ao profissional Adilson da Rocha Torreão datam de 13 de outubro de 2005, 23 de novembro de 2005 e 20 de dezembro de 2005. Assim, **não seria razoável inferir que um cheque compensado no valor de R\$ 15.000,00 esteja vinculado a recibos de R\$ 5.000,00 cada, emitidos cinco, seis e sete meses após o débito na conta corrente da interessada.**

11. Como solução alternativa aos documentos bancários, a interessada poderia demonstrar a realização do serviço através de cópias de exames, laudos, requisições, prontuários, fichas de atendimento ou outros documentos de natureza similar que servissem de sustentação ao conteúdo dos recibos. Nada foi juntado ao processo nesse sentido.

(destaques acrescidos)

Agora, em sede de recurso, a recorrente apresenta uma nova versão dos fatos. Sustenta que os pagamentos teriam se dado em seis parcelas de R\$2.500,00, indicando a juntada de comprovante de transferência para o profissional em outubro de 2005 (fl.128) e requerendo a juntada posterior de documentos a serem obtidos junto a sua instituição financeira.

Nada obstante, anexa declaração e recibo emitido pelo profissional atestando o recebimento de R\$15.000,00 integralmente em maio de 2005 (fls. 126/127).

Posteriormente à formalização do seu recurso, a contribuinte juntou cópias de cheques nominais ao profissional datados de junho (fl.154), julho (fl.165), agosto (fl. 169), novembro (fl.173), dezembro (fl.177). A cópia de fl. 161 se mostra ilegível, mas, pelo número do cheque, trata-se do mesmo documento de fl. 154.

Manifesto o entendimento de que os documentos juntados extemporaneamente devem ser recepcionados e analisados, uma vez que, no momento da formalização do recurso, a contribuinte demonstrara que já solicitara as cópias dos documentos ao estabelecimento bancário, estando no aguardo do atendimento (fls.132, 136, 140, 144, 147).

Nada obstante, entendo que esses documentos não socorrem à contribuinte. Ainda que nominais ao profissional cuja despesa foi glosada, suas emissões não encontram respaldo nos recibos e declarações emitidos.

Destaco que, inicialmente, para a fiscalização, a contribuinte apresentara três recibos, no valor de R\$5.000,00 cada, emitidos em outubro, novembro e dezembro (fl.50). Na impugnação, alegou ter efetuado apenas um pagamento. Por fim, em seu recurso, anexou recibo e declaração onde o profissional ratificaria a alegação da impugnação (fls. 126/127), mas, no corpo do recurso, apresentou uma nova versão, alegando ter efetuado seis pagamentos de R\$2.500,00.

Não há qualquer declaração do profissional atestando o recebimento em seis parcelas de pagamentos para cobrir tratamento da contribuinte, não podendo ser afastada a possibilidade desses cheques terem sido utilizados para arcar com pagamentos de outra natureza.

Lembro que, na análise das provas apresentadas, o julgador é livre para formar sua convicção, na forma do artigo 29 do Decreto n.º 70.235, de 1972, e, diante dessa diversidade de versões e de documentos, entendo que não resta comprovado o efetivo pagamento da despesa médica em comento.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez